

**OFICIO/SISEPE Nº.197/2019**

Palmas - TO, 14 de outubro de 2019.

A Sua Excelência o Senhor  
**MAURO CARLESSE**  
Governador do Estado do Tocantins

SECRETARIA EXECUTIVA DA  
GOVERNADORIA  
**PROTOCOLO**

SGD Nº 20 /09019 9137

Assunto: **Repasso das Contribuições Previdenciárias ao IGEPREV**

Data de Recebimento 15/10/19  
2112-4043/4088

Senhor Governador,

Este Sindicato atua na busca do atendimento dos anseios de seus filiados, bem como, pelas garantias de seus direitos coletivos e individuais e por uma gestão pública pautada pela eficiência, celeridade, probidade e lisura administrativas, vem, por meio deste, requerer a Vossa Excelência o que se segue.

Inicialmente destaca-se que a Lei Estadual nº 1.940, de 1º de julho de 2008, a qual dispõe sobre a estrutura operacional do instituto de previdência (IGEPREV), prescreve no artigo 29<sup>1</sup>, os Recursos do IGEPREV provêm, das contribuições do Estado, dos segurados, ativos, inativos e dos seus pensionistas, conforme seu inciso I. E conforme observa-se de seu parágrafo único, as contribuições e outros valores devidos ao IGEPREV-TOCANTINS por seus segurados são arrecadados mediante consignação em folha de pagamento e creditados ao Instituto.

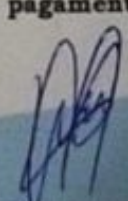
<sup>1</sup> LEI Nº 1.940, DE 1º DE JULHO DE 2008. Publicado no diário Oficial nº 2.681 - Dispõe sob re a estrutura operacional do Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Tocantins - IGEPREV-TOCANTINS, e adota outras providências.

Art. 29. Os recursos do IGEPREV-TOCANTINS provêm:

**I - das contribuições:**

- a) do Estado;
- b) dos segurados, ativos, inativos e dos seus pensionistas;
- c) dos policiais militares e bombeiros militares;
- (...)

**Parágrafo único. As contribuições e outros valores devidos ao IGEPREV-TOCANTINS por seus segurados são arrecadados mediante consignação em folha de pagamento e creditados ao Instituto.**



Ademais, é de conhecimento deste sindicato que a Administração do Estado do Tocantins vem deixando de repassar ao IGEPREV os valores inerentes à contribuição patronal e os provenientes das contribuições recolhidas dos servidores, conforme Relatório de Irregularidades - Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses (DIPR), que vem ocorrendo desde o ano de 2014, conforme o documento anexo.

Dessa forma, verificamos que estão sendo descontados dos pagamentos dos servidores estaduais os valores referentes à contribuição previdenciária, no entanto, o Governo do Estado não está repassando ao Instituto de Gestão Previdenciária, apropriando-se indevidamente de verba destinada a garantir a aposentadoria dos servidores estaduais.

Assim, advertimos-lhe que reter os valores obtidos em consignação, não repassando na data prevista a quem é de direito, caracteriza crime de apropriação indébita previsto no artigo 168-A do Código Penal Brasileiro, *in verbis*:

**Art. 168-A. Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional:**

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem deixar de:

I - recolher, no prazo legal, contribuição ou outra importância destinada à previdência social que tenha sido descontada de pagamento efetuado a segurados, a terceiros ou arrecadada do público;

Não obstante, tal prática pode evidenciar enriquecimento ilícito da Administração Pública, podendo acarretar em responsabilização dos gestores por ato de improbidade administrativa, nos termos do artigo 11, da Lei nº. 8.429, de 02 de junho de 1992, a qual dispõe sobre as sanções aplicadas aos agentes públicos quanto aos atos de improbidade administrativa.

Sobre a matéria a jurisprudência tem firmado o seguinte entendimento:

ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE IMPROBIDADE. OMISSÃO NO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EXISTÊNCIA. 1. Ação de improbidade ajuizada com o fito de imputar ao ex-prefeito do Município de Areia/PB as sanções da Lei nº 8.429/92, por ato de improbidade consistente na omissão de recolhimento aos cofres da Previdência Social das contribuições descontadas de segurados, no período de março a dezembro de 2004, no valor de R\$ 847.164,58. 2. Sentença que julgou improcedente o pedido, considerando, entre outras razões, o parcelamento da dívida aliado ao regular adimplemento das prestações. 3. Na qualidade de ordenador de despesas do Município, o réu estava obrigado a providenciar o recolhimento das contribuições, nos termos dos arts. 15, I, e 30, I, da Lei nº 8.212/91, sendo defeso buscar eximir-se de tal encargo imputando-o a seus subordinados. 4. Conduta omissiva que, além de criminalizada no Estatuto Repressor como apropriação indébita previdenciária (arts. 168- A), atenta contra os princípios que norteiam a Administração Pública, notadamente a legalidade e a moralidade administrativas. 5. Uma vez não apontado nenhum motivo relevante para respaldar o fato ou justificar o emprego emergencial daqueles recursos, situações em que a Jurisprudência tem afastado a configuração da figura improba aqui imputada (REsp 246746/MG, DJe 19/05/2010), resta delineada a conduta inserta no art. 11, IV, da LIA, em sua modalidade dolosa, elemento subjetivo cuja presença advém da ausência daquelas excludentes. Precedentes deste Regional. 6. A confissão e o posterior parcelamento fiscal do débito não têm o condão de, por si só, descaracterizar o ilícito civil invocado, mormente quando tais providências foram efetuadas na atual gestão. 7. Perpetração de ofensa ao art. 11 da Lei nº 8.429/92, a acarretar a incidência das sanções previstas no art. 12, III, do referido diploma legal, com a proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, por três anos, e pagamento de multa civil de R\$25.000,00 (vinte mil reais)." (TRF 5ª Região, AC Nº 542814 - PB (2009.82.01.003609-0), RELATOR: DES. FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA, j. em 13/12/2012)

